



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Regional
N. 2026/000004276801

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: GUSTAVO HENRIC COSTA ou CPF nº 313.006.468-02.**

1. Registro n. 5007509-47.2020.4.03.6119

Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Situação: ARQUIVADO

Vara: 6119

Juízo: 6ª Vara Federal de Guarulhos

Tipo de Parte: REU

Total de Registros: 1

Certidão **emitida em:** 15/06/2026, às 17:02:00 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **4AE1F41AC65BD2EC**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-suec@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000070/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do RECURSO ESPECIAL n. 2261795/SP (2026/0065044-5), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO e no qual figuram, como RECORRENTE, ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO HENRIC COSTA, LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, CECILIA CRISTIANE FRAZAO MARTINEZ, WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA, REJANE DOS SANTOS SILVA, PAULO ROBERTO CECCHINATO, EDUARDO KAMEI YUKISAKI, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, HÉLIO DONIZETI ARANTES, SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA e, como RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; constam as seguintes fases: em 22 de abril de 2026, Publicado DESPACHO; em 23 de abril de 2026, Autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer; em 03 de junho de 2026, Conclusos para decisão ao Ministro FRANCISCO FALCÃO (Relator); em 09 de junho de 2026, Conhecido o recurso de ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, CECILIA CRISTIANE FRAZAO MARTINEZ, EDUARDO CARNEIRO MARTINS, EDUARDO KAMEI YUKISAKI, GUSTAVO HENRIC COSTA, HÉLIO DONIZETI ARANTES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., PAULO ROBERTO CECCHINATO, REJANE DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA e WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA e provido; em 11 de junho de 2026, Publicada a DECISÃO; em 12 de junho de 2026, Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 598209/2026; em 12 de junho de 2026, Ato ordinatório praticado (VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) - PETIÇÃO Nº 598209/2026. Publicação prevista para 16/06/2026); em 16 de junho de 2026, Publicado VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) em 16/06/2026 Petição Nº 598209/2026 -; em 26 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente das Decisões e Vistas em 26/06/2026; em 26 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado eletronicamente das Decisões e Vistas em 26/06/2026.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 0047489-60.2011.8.26.0224: ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, EDMILSON SARLO, EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA PIRES, EDUARDO CARNEIRO MARTINS, EDUARDO KAMEI YUKISAKI, ERALDO EVANGELISTA SOUZA, FRANCISCO FERREIRA BRASIL, GEORGINA PEREIRA DA SILVA LEITE, GIRLENO GOMES DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIC COSTA, HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA, JOSÉ BISPO DA CRUZ SANTOS, JOSÉ MARIO STRANGHETTI CLEMENTE, LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, ORLANDO

www.stj.jus.br

scdf

DAS GRAÇAS E SILVA, OTÁVIA DA SILVA TENÓRIO, PAULO ROBERTO CECCHINATO, PAULO SÉRGIO RODRIGUES ALVES, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, ROMILDO VIRGÍNIO DOS SANTOS, SILVANA MESQUITA DA SILVA, UNALDO FLORES SANTOS, VÍTOR AMÓDIO, WAGNER DE FREITAS MOREIRA, SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, HÉLIO DONIZETI ARANTES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MILTON JOSÉ DA SILVA, REGINA FLÁVIA LATINI PUÓSSO, ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA RODRIGUES MALUFI, REJANE DOS SANTOS SILVA, WALNICE RODRIGUES, ADRIANO MAGRINELLI, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, CLÁUDIO FUGITA, JOÃO DAVI SARTOR, CECILIA CRISTIANE FRAZAO MARTINEZ, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., ABK DO BRASIL LTDA, em razão da afirmativa de que o Município de Guarulhos, em 05 de abril de 1999, declarou como patrimônio cultural de Guarulhos, entre outros, a casa em estilo "art nouveau" pertencente à Olivetti do Brasil, conhecida por Casa Saraceni, localizada na [REDACTED] de forma a valorizar e preservar referido local, oficializado por meio do Decreto Municipal nº 21.143 de 26 de dezembro de 2000. Sustenta que o referido imóvel foi destombado em favor das empresas que exploram o Shopping Internacional de Guarulhos, expedindo-se o alvará de demolição devidamente cumprido, culminando em atos administrativos que importam o reconhecimento de ato de improbidade administrativa na modalidade de afronta aos princípios constitucionais, notadamente artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Conclui que os vereadores buscando se beneficiar economicamente das empresas que exploram mencionado shopping, votaram projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para revogação da proteção conferida ao aludido imóvel, permitindo que a ampliação do centro comercial, sem qualquer benefício à coletividade e configurando o desvio de finalidade. Requereu a condenação dos vereadores na perda das funções públicas que ainda exerceram; suspensão dos seus direitos políticos por prazo não superior a cinco anos; pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da última remuneração percebida como agente público; proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos e em relação às empresas que sejam condenadas ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da última remuneração percebida pelos correqueridos como funcionários públicos; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.

SENTENÇA: distribuída a ação ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos - SP, este julgou improcedentes os pedidos para absolver os requeridos, em razão da ausência de demonstração elemento subjetivo doloso específico, ou seja, "sem comprovar o dolo específico da conduta dos agentes, bem como a indicação precisa da tipificação do ato de improbidade, de acordo com um dos artigos da lei, nos termos do artigo 17, § 10-D, da nova Lei de Improbidade, resta extinguir a presente, com fulcro no artigo 17-C, §§ 1º e 11, da referida lei, com a absolvição dos requeridos".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por PAULO ROBERTO CECCHINATO "para corrigir erro material constante da parte dispositiva da decisão, de forma que, às fls. 2.918, onde constou erroneamente o nome do requerido como Paulo Rogerio Cecchinato, passe a constar corretamente o nome Paulo Roberto Cecchinato"; e por WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA "tão somente para corrigir erro material visando evitar prejuízos futuros, constante no dispositivo final, onde constou erroneamente o nome da requerida WALNICE RODRIGUES, para constar corretamente o nome de WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA". Os embargos foram acolhidos "para retificar na decisão embargada nos seguintes termos: onde se lê Paulo Rogerio Cecchinato, leia-se Paulo Roberto Cecchinato; onde se lê Walnice Rodrigues, leia-se Walnice Rodrigues de

Almeida Batista".

APELAÇÃO: interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à reforma da sentença, pois a "exordial descreve as condutas com clara intenção de lesar o patrimônio cultural em favor da ampliação do estacionamento do shopping e conluio entre agentes públicos e particulares. O dolo específico (má-fé) está ali, escancarado", bem como que "a indicação da tipificação das condutas dolosas foi detalhadamente descritas na exordial (art. 11 da Lei 8429/92)".

ACÓRDÃO: a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso. **EMENTA:** "AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REALIZAÇÃO DE DESTOMBAMENTO. A Municipalidade de Guarulhos consignou em Decreto local, em 26.12.2000, o tombamento de imóveis com relevância histórica. No caso em tela, ocorreu o destombamento do imóvel denominado Casa Saraceni, que tinha relevância a respeito da instalação dos italianos no município e da empresa Olivetti, a partir de 1973. Houve divergência da parte da Câmara Municipal e Executivo desconstituindo o referido tombamento com claro trabalho de propiciar o aproveitamento da área para estacionamento de shopping. Caracterização de conduta dolosa dos integrantes da condução dos fatos à desconstituição do tombamento. Cabível o reconhecimento da improbidade administrativa e correspondentes cominações. Sentença Reformada. Recurso Provido".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES, HÉLIO DONIZETE ARANTES, SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, ROBSON JOSE DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOÃO DAVI SARTOR, ANA LUCIA RODRIGUES MALUFI, MILTON JOSÉ DA SILVA, REJANE DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO HENRIC COSTA, VITOR AMÓDIO, PAULO SÉRGIO RODRIGUES ALVES, CECÍLIA CRISTIANE FRAZÃO MARTINEZ, ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, REGINA FLÁVIA LATINI PUÓSSO, EDUARDO CARNEIRO MARTINS, GERALDO CELESTINO, ANTÔNIO APARECIDO MAGALHÃES JUNIOR, EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA PIRES, ERALDO EVANGELISTA SOUZA, GIRLÊNIO GOMES DE OLIVEIRA, GEORGINA PEREIRA DA SILVA, HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA, JOSÉ MÁRIO STRANGHETTI CLEMENTE, ROMILDO VIRGINIO DOS SANTOS, UNALDO FLORES SANTOS, WAGNER DE FREITAS MOREIRA, JOSÉ BISPO DA CRUZ SANTOS, FRANCISCO FERREIRA BRASIL, LEVIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, EDMILSON SARLO, PAULO ROBERTO CECCHINATO e EDUARDO KAMEI YUKISAKI.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e declarou a nulidade do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO: a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por unanimidade, reformar a sentença, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os requeridos, com exceção de Regina Flavia Latini Puosso, Robson José de Oliveira e Município de Guarulhos às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. **EMENTA:** "Apelação Cível Improbidade Administrativa Destombamento e demolição de imóvel com valor histórico e cultural para o Município de Guarulhos Destombamento que buscou atender a interesses privados das empresas que gerenciam o shopping center onde o imóvel estava localizado Violação dos deveres de legalidade, moralidade, impessoalidade - Configuradas condutas dolosas de desvio de finalidade e descaso com o interesse público que configuram atos de improbidade administrativa (art. 11, LIA) Sentença de improcedência reformada Recurso do Ministério Público parcialmente procedente. 1. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de ação de improbidade administrativa que foi julgada improcedente em primeiro grau. Sustenta o órgão ministerial que os requeridos cometeram atos de improbidade administrativa em

razão de terem procedido ao destombamento e demolição da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e arquitetônico do Município de Guarulhos. 2. Questão em discussão: Discute-se neste processo se os requeridos cometeram atos de improbidade que violam os princípios da Administração Pública (art. 11, LIA). Para tanto, deve-se verificar se os requeridos atuaram com dolo, ou seja, intenção de cometer os atos de improbidade administrativa. Também se discute neste processo os efeitos retroativos da Lei 14.230/21. 3. Razões de decidir: A sentença foi reformada parcialmente, considerando que: (a) a Lei 14.230/21 não possui efeitos retroativos amplos, mas apenas na medida em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199; (b) o Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), de modo que devem ser mantidos e respeitados os atos processuais finalizados sob a égide da legislação anterior; (c) no caso, a petição inicial foi recebida sob a vigência da Lei de Improbidade em sua redação original, ou seja, não é mais possível revisitar esse ato processual, sob pena de violação da preclusão; (d) não é possível, portanto, determinar a adequação da petição inicial depois que já houve o seu respectivo recebimento, bem como após o oferecimento de contestação pelos requeridos; (e) o caso, portanto, deve ser analisado à luz da legislação vigente à época dos fatos; (f) no mérito, restou evidenciado o dolo dos requeridos no sentido de promover o destombamento e demolição da Casa Saraceni exclusivamente para atender aos interesses das empresas privadas Levian e ABK, afastando-se do dever de proteção do interesse público; (g) portanto, restaram configurados os atos de improbidade administrativa cometidos pelos requeridos, com exceção de Carlos Faggin que não possuía dever de imparcialidade na elaboração de seu parecer técnico. 4. Dispositivo e tese: A sentença foi reformada, dando-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os requeridos, com exceção de Regina Flavia Latini Puosso, Robson José de Oliveira e Município de Guarulhos às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. A Câmara julgadora impôs aos requeridos as seguintes sanções: "(a) Geraldo Celestino, Antônio Aparecido Magalhães Júnior, Antônio Carlos Barbosa Neves, Edmilson Sarlo, Eduardo Antônio da Silva Pires, Eduardo Carneiro Martins, Eduardo Kamei Yukisaki, Eraldo Evangelista Souza, Francisco Ferreira Brasil, Georgina Pereira da Silva Leite, Girlenio Gomes de Oliveira, Gustavo Henric Costa, Helena Regina de Aquino Sena Silva, José Bispo da Cruz Santos, José Mario Stranghetti Clemente, Laméh Abdul Rahman Smeili, Orlando das Graças e Silva, Otávia da Silva Tenório, Paulo Rogério Cecchinato, Paulo Sérgio Rodrigues Alves, Ricardo Rui Rodrigues Rosa, Romildo Virgínio dos Santos, Silvana Mesquita da Silva, Unaldo Flores Santos, Vitor Amódio e Wagner de Freitas Moreira, terão seus direitos políticos suspensos por três anos e pagamento de multa civil no valor de 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida como agente público. (b) Sebastião Alves de Almeida, João Roberto Rocha Moraes, Hélio Donizete Arantes, Marcos Antônio da Silva, Cláudio Fugita, João Davi Sartor, Cecília Cristiane Frazão Martinez, Ana Lúcia Rodrigues Malufi, Rejane dos Santos, Wanice Rodrigues e Adriano Magrinelli, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e pagamento de multa civil no valor de 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida como servidor público; (c) Carlos Roberto Faggin, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos e suspensão dos direitos políticos por cinco anos. (d) Levian Participações e Empreendimentos S/A, ABK do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES, HELIO DONIZETE ARANTES, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA, PAULO SÉRGIO RODRIGUES ALVES, CECÍLIA CRISTIANE FRAZÃO MARTINEZ, EDMILSON SARLO, PAULO ROBERTO CECCHINATO, EDUARDO KAMEI

Superior Tribunal de Justiça

YUKISAKI, MILTON JOSÉ DA SILVA e ESPÓLIO DE JOÃO DAVI SARTOR.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração de JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES para fazer constar a grafia correta do nome de João Roberto Rocha Moraes no acórdão embargado, nas quais erroneamente constou "José Roberto Rocha Moraes", e rejeitou os demais aclaratórios.

RECURSO ESPECIAL: interposto por LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, CECÍLIA CRISTIANE FRAZÃO MARTINEZ, WALNICE RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA, REJANE DOS SANTOS SILVA, PAULO ROBERTO CECCHINATO, EDMILSON SARLO, EDUARDO KAMEI YUKISAKI, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES, ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, HÉLIO DONIZETE ARANTES, SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI, PAULO SÉRGIO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO CECCHINATO, EDMILSON SARLO, EDUARDO KAMEI YUKISAKI, CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN, ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES, SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, MILTON JOSÉ DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, espólio de JOÃO DAVI SARTOR e ANA LUCIA RODRIGUES MALUFI.

DECISÃO: a Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu os recursos especiais e extraordinários interpostos

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (02/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, Orlando Alves Sette, Técnico Judiciário, a lavrei.

Brasília, 2 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público